DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1584/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1634/2015
PROTOCOLO	**:** 1564421
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
VALOR DO CONTRATO	: R$ 45.478,46
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 154/2014, celebrado entre o **Município de Angélica** por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** e **B. A. Marques - ME**, objetivando o fornecimento de materiais de limpeza, produtos de higienização e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Angélica, com valor contratual no montante inicial de R$ **45.478,46** (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

A Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-5667/2015**, proferida no Processo **TC-1671/2015** e publicada no DOE/TCE/MS nº 1218 de 10/11/2015, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2014.

Posteriormente a Decisão Singular nº **DSG-G.ICN-7749/2017** (fls. 794/799), publicada no DOE/TCE/MS nº 1605 de 10/08/2017, conforme certificação de fls.800, julgou **regular** e **legal com ressalva** a formalização dos Termos Aditivos nº 1/2014 e 2/2014 ao Contrato Administrativo nº 154/2014.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** de tais procedimentos, devido ao não encaminhamento da Ordem de Pagamento nº 41/2014, consoante análise "**ANA - 2ICE - 483/2018"** (fls. 802/809).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 23793/2018"** (fls. 810/811), opinando **pela regularidade** e **legalidade com ressalva** dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas

fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos conforme demonstra planilha a seguir, vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 45.478,46**
Notas de Empenho	R$ 45.478,46
Anulações de Notas de Empenho	R$ 34.994,33
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 10.484,13**
Ordens de Pagamento	**R$ 10.484,13**
Notas Fiscais	**R$ 10.484,13**

Examinando o feito e verificado a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade legalidade com ressalva de da execução financeira, devido ao não encaminhamento da documentação de 3ª Fase qual seja, a Ordem de Pagamento nº 41/2014.

Todavia, ressaltou que embora o ordenador de despesas não tenha instruído os autos com a Ordem de Pagamento nº 41/2014, foi possível verificar por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM que o valor encontra-se registrado.

Destarte, o douto Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável face a remessa intempestiva dos documentos referentes a fase em questão.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, o que evidencia tão somente caso de ressalva previsto

no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, inc. II e artigo 59, inc. II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, inc. II, artigo 120, inc. III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 154/2014, firmado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69), por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.760.315/0001-41) e a empresa **B. A. Marques - ME** (CNPJ nº 15.310.799/0001-90), constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, bem como em face do não encaminhamento da Ordem de Pagamento nº 41/2014;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, inc. IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e ao **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.760.315/0001-41), nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA